

Leonardo Barreto
Moreira Alves



COLEÇÃO
TRIBUNAIS
E MPU

Coordenador
HENRIQUE CORREIA

PROCESSO PENAL

PARA OS CONCURSOS DE
Técnico e Analista

9ª revista
edição atualizada
ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

AÇÃO CIVIL EX DELICTO

1. CONCEITO

A ação civil *ex delicto* é a ação “ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, para obter indenização pelo dano causado pelo crime, quando existente”. (NUCCI, 2008, p. 233). Nesse contexto, esclareça-se que ela envolve tanto a **execução**, no juízo cível, da sentença penal condenatória (art. 63 do CPP), a qual, por tornar certa a obrigação de reparar o dano causado pelo crime (art. 91, inciso I, do Código Penal), servirá de título executivo judicial, com base no art. 475-N, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 515, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, como também a **ação civil de conhecimento (ação para ressarcimento do dano)**, em que se pleiteia a reparação dos danos causados à vítima (art. 64 do CPP).

AÇÃO CIVIL EX DELICTO
1. Execução da sentença penal condenatória (art. 63 CPP);
2. Ação civil de conhecimento – ação para ressarcimento do dano (art. 64 CPP).

2. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COMO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 63 CPP)

Como regra geral, a responsabilidade civil é independente da criminal (**separação ou independência da jurisdição**), não se podendo, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, consoante o art. 935 do Código Civil. A respeito destas hipóteses excepcionais, acrescenta-se que o Código Penal, no seu art. 91, inciso I, determina como efeito da condenação a obrigação de reparar o dano.

Nesse trilhar é que o art. 63, *caput*, do CPP apregoa que transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Com efeito, quanto à indenização, tem-se que, no juízo cível, “não se discutirá se esta é devida (*an debeat*), mas tão somente o quanto é devido pelo réu (*quantum debeat*)” (NUCCI, 2008, p. 236).

Ainda sobre o teor do art. 63, *caput*, do CPP, é imprescindível notar que a **legitimidade ativa** para a propositura da ação civil *ex delicto* é amplíssima, incluindo o ofendido, seu representante legal (se aquele for menor de 18 anos ou doente mental) e seus herdeiros (na hipótese de morte ou declaração judicial de ausência), sendo que tais herdeiros não são apenas o cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, mas todos os potenciais herdeiros existentes.

De outro lado, o art. 63, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, estatui que transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor mínimo da reparação do dano fixado na sentença condenatória (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

► **VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DO DANO FIXADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA E CRIMES AMBIENTAIS (ART. 20 DA LEI Nº 9.605/98):**

Em matéria de crimes ambientais, o art. 20 da Lei nº 9.605/98 possui redação bastante similar àquela encontrada nos artigos 63 e 387, IV, do CPP. Assim, a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente (art. 20, *caput*). Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput* do art. 20, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido (art. 20, parágrafo único).

► **VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DO DANO FIXADO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA E CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 4º, INCISO I, DA LEI Nº 13.869/19):**

Em matéria de crimes de abuso de autoridade, o art. 4º, inciso I, da Lei nº 13.869/19 possui conteúdo correlato ao que vem previsto nos artigos 63 e 387, IV, do CPP. O novel dispositivo legal assevera que é efeito da condenação, dentre outros, tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos.

► **REPARAÇÃO DO DANO E LEI MARIA DA PENHA (ART. 9º, PARÁGRAFOS 4º A 6º, DA LEI Nº 11.340/06, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.871/19):**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), no seu art. 9º, parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.871/19, prevê que “Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.”. Ademais, os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas

terão seus custos ressarcidos pelo agressor (art. 9º, § 5º, da Lei Maria da Penha). Todo esse ressarcimento não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (art. 9º, § 6º). Naturalmente, a reparação do dano ora em destaque pode ser fixada pelo juiz na sentença penal condenatória com fundamento no art. 387, inciso IV, do CPP.

3. AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DO DANO (ART. 64 CPP)

Caso a parte prejudicada não queira aguardar o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, poderá, desde já, oferecer a ação para ressarcimento do dano, no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil (art. 64, *caput*, do CPP), o que apenas reforça a regra geral de separação da jurisdição. Registre-se que os civilmente responsáveis pelo pagamento da indenização são aqueles indivíduos elencados no art. 932 do Código Civil.

Vale a pena abrir aqui um parêntese para esclarecer que a **legitimidade passiva** da ação civil *ex delicto*, como afirmado alhures, envolve o autor do crime e o responsável civil, mas este último “só poderá ser sujeito passivo da ação de conhecimento, não se admitindo a execução da sentença penal condenatória em seu detrimento, afinal, não foi parte no processo penal, não servindo o título contra aquele que não figurou no pólo passivo da demanda” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 180). Do contrário, haveria violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido também é Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 238-240).

Em sede de doutrina, vem prevalecendo o entendimento de que o responsável civil, por não participar do processo penal, poderá arguir qualquer matéria de defesa durante a ação civil de conhecimento, inclusive rediscutir a autoria e a materialidade delitivas, ainda que elas já estejam assentadas na sentença penal condenatória transitada em julgado (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 181).

No entanto, deve-se rememorar que, no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, o responsável civil é notificado para comparecer à audiência preliminar, oportunidade em que poderá firmar acordo de composição civil dos danos, o que ensejará uma sentença homologatória, título executivo judicial que vinculará tal pessoa (artigos 72 e 74 da Lei nº 9.099/95).

De outro lado, dispõe o art. 64, parágrafo único, do CPP que, uma vez intentada a ação penal, para evitar decisões contraditórias, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Seguindo o teor

da norma processual penal, o CPC de 1973, em seu art. 110, *caput*, estipula que se o conhecimento da *lide* depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, *pode* o juiz mandar *sobrestar* no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Já o CPC de 2015, em seu art. 315, *caput*, com conteúdo semelhante ao diploma anterior, apenas com pequenas mudanças em relação ao emprego de alguns termos, assevera que se o conhecimento do *mérito* depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz *pode* determinar a *suspensão* do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Nesse sentido, embora seja sempre recomendável a suspensão da ação civil, prevalece na doutrina o entendimento de que essa **suspensão é meramente facultativa**. É a posição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 184) e Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, 2008). Na jurisprudência, é a posição do STJ no julgado REsp nº 47246/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ 30/08/1994.

Ressalte-se também que, ainda que a ação penal não tenha sido deflagrada, será possível a suspensão da ação civil. De acordo com o CPC de 1973 (art. 110, parágrafo único), se a ação penal não for exercida dentro de 30 (*trinta*) dias, contados da *intimação do despacho de sobrestamento*, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial. O CPC de 2015 amplia este prazo, ao afirmar, no seu art. 315, §1º, que se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (*três*) meses, contado da *intimação do ato de suspensão*, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.

Frise-se, por fim, que se as ações civil e penal tramitarem simultaneamente, a ação civil somente poderá ficar suspensa pelo prazo de até 1 (um) ano, em conformidade com o disposto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 e no art. 315, §2º, do CPC de 2015. Caso o juízo cível determine o prosseguimento da demanda civil e, no seu curso, sobrevenha sentença criminal, tal juízo poderá levá-la em consideração para julgamento da questão civil prejudicada, conforme permitido pelo art. 462 do CPC de 1973. O CPC de 2015 possui norma semelhante a esta, consagrada no art. 493, o qual ainda acrescenta que, surgindo fato novo (o advento da sentença penal), deverá ser respeitado o contraditório, impondo-se ao juízo cível a oitiva das partes sobre este fato antes de decidir.

4. COMPETÊNCIA NA AÇÃO CIVIL EX DELICTO

Na vigência do CPC de 1973, em sede de doutrina, prevalecia o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento da ação civil ex

delicto (pouco importava se a ação era de conhecimento ou executória) seria do juízo cível do domicílio da vítima ou do local do fato, devendo a opção ser feita pela própria vítima, com base no art. 100, parágrafo único, do referido diploma legal. Seria ainda possível que a vítima optasse pelo domicílio do réu (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 181).

Todavia, o CPC de 2015 dá novo tratamento à matéria, fornecendo regras de competência distintas para a ação de conhecimento e para a ação executória. Desse modo, para a ação de conhecimento, é aplicável o teor do art. 53, inciso V, segundo o qual é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, o que acaba constituindo regra semelhante àquela encontrada no CPC de 1973 (art. 100, parágrafo único). A grande novidade é encontrada então na regra de competência para a ação executória, firmada no art. 516, parágrafo único, do CPC de 2015: o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

5. EXCLUDENTES DE ILICITUDE (ART. 65 CPP)

O art. 65 do CPP prevê as situações em que a sentença penal fará coisa julgada no juízo cível. São os casos de reconhecimento das **excludentes de ilicitude do estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito**.

Pondere-se que o art. 65 do CPP deve ser lido em conjunto com o art. 188 do Código Civil, que assevera:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

No que tange ao art. 188, inciso I, do Código Civil, é preciso destacar que a legítima defesa putativa e a hipótese de erro na execução do crime (*aberratio ictus*) permitem a indenização cível.

Com relação ao que consta no art. 188, inciso II, do Código Civil, há de se afirmar que se a pessoa lesada ou o dono da coisa deteriorada ou destruída não for o causador do perigo, terá direito à indenização (art. 929 do Código Civil). Nessa situação, o agente que atuou em estado de necessidade e foi absolvido na justiça penal deverá indenizar, cabendo ação regressiva contra o causador do perigo para reaver aquilo que pagou (art. 930 do Código Civil).

De outro lado, é de se registrar ainda que as excludentes de culpabilidade previstas no art. 22 do Código Penal (coaçoão irresistível e obediência hierárquica) não afastam a possibilidade de oferecimento de ação civil indenizatória.

6. CAUSAS QUE POSSIBILITAM A AÇÃO CIVIL INDENIZATÓRIA (ARTS. 66 E 67 CPP)

O CPP prevê expressamente **causas que não impedem** o oferecimento da ação civil indenizatória. São elas:

- I – sentença penal absolutória que não reconhecer categoricamente a inexistência material do fato** (art. 66 CPP);
- II – despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação** (art. 67, I, CPP): este dispositivo resta prejudicado, considerando que não há mais despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação, o qual, com o advento da Lei nº 13.964/2019, passa a ocorrer com ato do próprio Ministério Público, conforme previsto no art. 28, *caput*, do CPP;
- III – decisão que julgar extinta a punibilidade** (art. 67, II, CPP);
- IV – sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime** (art. 67, III, CPP).

7. LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA AÇÃO CIVIL EX DELICTO NO CASO DE INTERESSADO POBRE (ART. 68 CPP)

Segundo o art. 68 do CPP, quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a execução da sentença penal condenatória (art. 63 do CPP) ou a ação civil de conhecimento (art. 64 do CPP) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público, que age como verdadeiro substituto processual. Nesse sentido, lembre-se que, nos termos do art. 32, § 1º, do CPP, é considerado pobre aquele que não pode prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família. Além disso, “Prova-se a pobreza pela simples apresentação de declaração de próprio punho” (NUCCI, 2008, p. 243).

O STF entende, porém, que o art. 68 do CPP é eivado de **inconstitucionalidade progressiva** (RE nº 147.776-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/05/1998), no sentido de que o Ministério Público só tem legitimidade para o oferecimento da ação enquanto a Defensoria Pública não se estruturar adequadamente; caso isso venha a ocorrer, a legitimidade deixa de ser do Ministério Público, passando à Defensoria Pública, instituição constitucionalmente formatada para o exercício de funções desta natureza, nos termos do art. 134 da Carta Magna Federal.

De qualquer forma, é possível também que o magistrado nomeie defensor dativo em favor do interessado pobre para o oferecimento da ação.

8. PRAZO PRESCRICIONAL

Nos termos do art. 200 do Código Civil, quando a ação civil “se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”. A partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que o prazo prescricional para a ação civil começa a ter curso. Nesta hipótese, a prescrição se opera no prazo de 3 (três) anos, consoante o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.